



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Proíbe ao condenado por feminicídio, estupro ou organização criminosa assumir cargos públicos municipais, celebrar contratos com a Administração Pública, participar de programar sociais, receber homenagens ou honrarias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica vedado aos condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa:

- I – Assumir cargos públicos municipais, comissionados ou efetivos;
- II – Celebrar contratos com Administração Pública direta ou indireta;
- III – Participar de programas sociais e de incentivos da Prefeitura;
- IV – Receber homenagens, honrarias, prêmios ou nomeações públicas municipais;

§ 1º - A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Agressores, de uso interno da administração pública para fins de controle e fiscalização, para condenados aos crimes de feminicídio ou estupro.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Criminosos envolvidos em Organizações Criminosas, de uso interno da administração pública para fins de controle e fiscalização, para condenados aos crimes de organização criminosa.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desse dispositivo, devendo o condenado aos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa perder o cargo, contrato, programa ou homenagem que lhe foi indevidamente concedida.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de São Paulo ficam vedadas à contratar condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa.



§ 1º - As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de São Paulo deverão apresentar declaração de não contratação de pessoas condenadas por feminicídio, estupro ou organização criminosa, após o trânsito em julgado, sob pena de multa e rescisão contratual.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desse dispositivo, devendo o condenado aos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa perder o cargo.

Art. 3º- As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 09 de abril de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa visa estabelecer medidas concretas e eficazes para proteger a integridade da Administração Pública Municipal e afastar o crime organizado de forma inequívoca dos recursos públicos, bem como fortalecer a ética e a moralidade em suas relações e, principalmente, enviar uma mensagem clara de repúdio a crimes de extrema gravidade que atentam contra a vida, a dignidade sexual e a segurança da sociedade.

A proposição de vedar a condenados por feminicídio, estupro ou organização criminosa o acesso a cargos públicos municipais, a celebração de contratos com a Administração, a participação em programas sociais e o recebimento de homenagens ou honrarias municipais funda-se em princípios basilares do Estado Democrático de Direito, da moralidade administrativa e da defesa intransigente dos direitos humanos.

Em relação ao feminicídio e ao estupro, crimes que representam as mais brutais formas de violência de gênero e atentam diretamente contra a dignidade e a vida de mulheres e contra a liberdade e integridade sexual, é mister que a Administração Pública Municipal adote uma postura de total intolerância.

Permitir que indivíduos condenados por tais atrocidades ocupem cargos públicos, celebrem contratos com o município ou sejam agraciados com reconhecimento público seria um afronta à memória das vítimas, um descrédito à justiça e um desserviço à sociedade que clama por justiça, segurança e respeito. A criação do Cadastro Municipal de Agressores, de uso interno, reforça o compromisso da administração com a prevenção e o controle, garantindo que tais indivíduos sejam identificados e impedidos de estabelecer vínculos com o Poder Público Municipal.

No que concerne à organização criminosa, a vedação se justifica pela repulsa de ligações do crime organizado com o Poder Público diante da natureza intrinsecamente lesiva dessas associações, que minam a ordem pública, a economia e a própria estrutura do Estado. Permitir que indivíduos condenados por envolvimento em tais atividades se beneficiem de recursos públicos, ocupem posições de influência ou recebam qualquer tipo de reconhecimento por parte do município seria negligenciar os danos causados à coletividade e enfraquecer a luta contra o crime organizado.



A criação do Cadastro Municipal de Criminosos envolvidos em Organizações Criminosas visa instrumentalizar a administração para evitar qualquer forma de colaboração ou benefício a esses indivíduos.

A presente lei busca, portanto, proteger o patrimônio público, a probidade administrativa e a confiança da população nas instituições municipais ao impedir que condenados por crimes tão graves estabeleçam vínculos com o poder público.

Ademais, a propositura está em consonância com o crescente clamor social por medidas mais rigorosas contra a criminalidade e por uma atuação mais ética e transparente por parte dos agentes públicos. Ao vedar o acesso a benefícios e honrarias, a lei reforça o caráter exemplar da punição e desestimula a prática de tais crimes.

A possibilidade de qualquer cidadão denunciar o descumprimento desta lei e a previsão de perda de cargo, contrato, programa ou homenagem indevidamente concedida reforçam o caráter fiscalizatório e a efetividade da medida, garantindo que seus dispositivos sejam rigorosamente observados.

A extensão da vedação às empresas prestadoras de serviço ao município visa garantir que a Administração Pública não se beneficie indiretamente da contratação de indivíduos com histórico criminal tão grave, preservando a integridade de suas relações contratuais e a imagem da cidade de São Paulo.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a sociedade paulistana, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na promoção da ética, da justiça e da segurança em nosso município.

Sala das Sessões, São Paulo, 09 de abril de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)